



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.708-B, DE 2007

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos automotores.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 124.....

.....

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do inciso VIII em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo.”

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.....

Parágrafo único. No que concerne a multas de trânsito, o disposto no *caput* não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º, desse mesmo artigo.”

Art. 4º O art. 131 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 131.....

.....

§ 4º No que concerne a multas de trânsito, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica a veículos de propriedade de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores, se as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e se houver

identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º, desse mesmo artigo.”

Art. 5º O § 9º do art. 257 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.....

.....

§ 9º O fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259 se o condutor não estiver identificado(NR).”

Art. 6º O § 3º do art. 282 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

§ 3º A notificação de autuação será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, que ficará responsável pelo pagamento da multa exceto quando, tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade predominante seja a locação de veículos automotores, as infrações cometidas não forem as referidas no § 2º do art. 257 e houver a identificação do condutor infrator nos termos do § 7º do mesmo artigo (NR).”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao Código de Trânsito Brasileiro propostas por este projeto de lei visam a definir com maior clareza, nos dispositivos pertinentes, a responsabilidade do condutor infrator e a eximir de culpa, para não serem injustamente punidas, as pessoas jurídicas proprietárias de veículos cuja atividade predominante seja a locação desses bens.

Para que isso possa ocorrer dentro da lei, estabelecemos expressamente, em nossa proposição, que as infrações consideradas serão apenas aquelas imputadas ao condutor, e não as de responsabilidade do proprietário do veículo, referentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, na forma expressa no § 2º do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda fica determinado que o condutor do veículo deverá ser identificado, conforme disposto no § 7º do referido artigo.

Os motivos que nos levam a apresentar essa proposição consideram todas as freqüentes e injustas imputações de culpa, com decorrentes prejuízos, sofridas pelas empresas que alugam veículos, em razão das infrações de trânsito cometidas por seus clientes. Tais casos não podem continuar sendo ignorados ou carentes de intervenção legal, sob pena de inviabilizarem a atividade econômica de locação de veículos.

Assim, estamos convencidos de que a inclusão e a alteração dos dispositivos que especificamos no Código de Trânsito Brasileiro constituem o meio necessário para se evitar o cometimento de novas injustiças e danos contra as pessoas jurídicas proprietárias de veículos para locação.

Pela importância e alcance desta proposição, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de 08 agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 - DOU de 22/01/1998).

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco visa alterar os artigos 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), especificamente no que se refere à responsabilidade sobre as multas de trânsito relacionadas a veículos de propriedade de empresas com atividade preponderante de locação de veículos automotores.

O artigo 2º da proposição acrescenta o Parágrafo único ao art. 124 da citada lei, cujo teor exclui a obrigatoriedade, prevista no Inciso VIII deste artigo, de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, para fins de expedição do novo Certificado de Registro do Veículo.

Segundo a proposição, a obrigatoriedade prevista no citado Inciso VIII não se aplicará quando a proprietária do veículo autuado seja pessoa jurídica com atividade preponderante de locação de veículos automotores e desde que, sendo o infrator identificado, as multas aplicadas não se relacionem à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, habilitação legal e compatível dos condutores, quando esta for exigida.

O artigo 3ª do PL acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 128 da Lei nº 9.503/1997, com o mesmo objetivo de isentar as locadoras de veículos da responsabilidade pelas multas de trânsito, quando houver a identificação do condutor no prazo estabelecido no § 7º do art. 257 da mesma lei.

O artigo 4º do PL acrescenta o § 4º ao artigo 131 da citada Lei nº 9503/1997, que trata das exigências para a expedição do Certificado de Licenciamento Anual vinculado ao Certificado de Registro do Veículo. O teor proposto ao citado parágrafo 4º tem idêntico objetivo de eximir a pessoa jurídica da locadora quanto à responsabilidade de comprovar a quitação das multas cometidas relacionadas ao veículo, desde que haja a identificação do condutor.

O artigo 5º do PL visa alterar § 9º do artigo 257 da Lei 9.503/1997, excluindo da redação original a remissão que se tornou desnecessária ao § 3º do art. 258, cujo teor foi vetado na promulgação da lei, ressaltando ainda que o fato do infrator ser pessoa jurídica, não o exime dos graus de infrações cometidas, previstas no artigo 259 da citada Lei, se o condutor não estiver identificado.

No art. 6º é proposta a alteração do teor do § 3º do art. 282 da citada lei 9503/1997, dispondo que a notificação da multa será sempre encaminhada ao proprietário do veículo, o qual ficará responsável pelo seu pagamento, salvo se o veículo pertencer a empresa locadora. Neste caso, não sendo o infrator identificado no ato da autuação, a locadora terá o prazo de quinze dias para identificá-lo junto ao órgão de trânsito para eximir-se do pagamento da multa, ficando porem responsável pela quitação de multas relativas a infrações concernentes às formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo, sua conservação e inalterabilidades de suas características, habilitação legal e compatível dos seus condutores.

O PL em referência é submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação conclusiva, destinando-se posteriormente à apreciação das Comissões de Viação e Transporte e de Constituição e Justiça e da Cidadania, de conformidade com o Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

A locação de veículos por empresas especializadas neste ramo tem se revelado ser indispensável ao desempenho das atividades sociais, profissionais ou de lazer em todo o mundo, sobretudo dando grande impulso ao turismo.

Em nosso país, principalmente, não é possível prescindir-se dos veículos de aluguel para locomoção terrestre, seja na área urbana ou para percorrer rapidamente as grandes distâncias existentes entre os Estados e Municípios.

Temos no país 1952 locadoras, que dispõem de uma frota de cerca de 250.204 carros e, segundo censo mais recente da ABL – Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis, cerca de 14 milhões de pessoas utilizam veículos alugados. Estas empresas foram também responsáveis pela compra de 11,09% de todos os automóveis comercializados no mercado interno brasileiro.

Aqui no Brasil, 17% das locações são destinados ao turismo de negócios, 29% ao turismo de lazer e 54% às empresas que terceirizam suas frotas.

Essa atividade tem sido, portanto, um fator importante para o desenvolvimento econômico nacional, agilizando as comunicações intermunicipais ou interestaduais, e suplementando os serviços de transporte coletivo por via rodoviária, sensivelmente insuficientes e até precários em algumas localidades.

A locação de veículos, entretanto, é uma atividade que exige investimentos elevados em instalações, frota e pessoal, além de enfrentar grandes riscos de custos operacionais, para a segurança, manutenção e conservação dos veículos em plenas condições de tráfego e uso, bem como para a sua substituição em casos de danos, obsolescência e furtos.

Por outro lado, a legislação vigente impõe às locadoras total responsabilidade nos ônus decorrentes do uso indevido dos veículos por parte dos locatários, inclusive no que se refere ao pagamento das multas por infrações de trânsito, cuja comprovação da quitação é exigida às empresas para a renovação do Certificado de Propriedade e da Licença Anual expedidos pelo órgão de trânsito competente.

A obrigatoriedade imposta às locadoras de comprovação do pagamento de multas de trânsito, resultantes de infrações cometidas pelos condutores dos veículos, para renovar os documentos de propriedade e licença anual, causa prejuízos e transtornos graves às empresas, inviabilizando inclusive as suas atividades, além de favorecer os verdadeiros responsáveis pelas infrações.

O Projeto de lei em apreciação busca aprimorar a nossa legislação de trânsito, e, se aprovado, vem atender aos anseios dos empresários dessa importante atividade econômica, contribuindo para o próprio desenvolvimento nacional como um todo.

Cumpra apenas ressaltar, que a redação do § único do art. 124 da Lei nº 9.503/97, proposto no Art. 2º do PL, necessita pequena correção para torná-la mais clara e de acordo com o objetivo real do Autor, uma vez que na forma apresentada o benefício da isenção preconizada no dispositivo ultrapassaria as multas de trânsito, estendendo-se à comprovação de quitação dos tributos e ônus, os quais, efetivamente, são de responsabilidade do proprietário do veículo.

Por essa razão, proponho a EMENDA MODIFICATIVA ao citado artigo 2º do PL em anexo.

Por todo o exposto, sou favorável à APROVAÇÃO pelos Ilustres Pares desta Comissão do Projeto de Lei nº 1.708, de 2007, com a Emenda Modificativa anexada.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao § único do art. 124 da Lei nº 9.503/97 proposto no art. 2ª do PL 1708/2007 a seguinte redação:

“Art.124.....
.....

Parágrafo único – Exceto aos débitos relativos a tributos e encargos incidentes sobre o veículo, não se aplicam as disposições do inciso VIII, em se tratando de pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores e as multas aplicadas não se referirem às infrações previstas no § 2º do art. 257, se houver identificação dos condutores no prazo estabelecido no § 7º do mesmo artigo.”

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda modificativa, o Projeto de Lei nº 1.708/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 124, 128, 131, 257 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por infrações cometidas na condução de veículos, quando o proprietário do veículo for pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a locação de veículos automotores.

Dessa forma, a proposição dispõe em seu art. 2º, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 124 do CTB, que não se aplicará a obrigatoriedade de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, pelo seu proprietário, para fins de expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, quando esse proprietário for pessoa jurídica cuja atividade econômica predominante seja a de locação de veículos. Para tanto, as multas aplicadas não podem referir-se às infrações mencionadas no § 2º do art. 257, e os condutores infratores deverão ser identificados no prazo estabelecido pelo § 7º do mesmo artigo.

O projeto, por outro lado, acrescenta, em seu art. 3º, parágrafo único ao art. 128 do CTB, para determinar que as multas de trânsito não serão de responsabilidade do proprietário se este for pessoa jurídica locadora de veículos, salvo se as multas forem referentes às infrações mencionadas no § 2º do art. 257 do CTB, e o condutor infrator não tenha sido identificado, na forma do § 7º desse mesmo artigo.

Em seu art. 4º, a proposição ainda acrescenta § 4º ao art. 131, para livrar as pessoas jurídicas locadoras de veículos da responsabilidade das multas de trânsito, nos mesmos termos expressos no dispositivo acrescentado pelo art. 3º supra mencionado.

Em seu art. 5º, o projeto altera a redação do § 9º do art. 257, para estabelecer que o fato do infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no art. 259, se o condutor não estiver identificado. Essa nova redação aprimora o teor do dispositivo. O art. 259 do CTB, lembremo-nos, dispõe sobre o cômputo de pontuação por cada infração cometida.

Continuando, a proposição, em seu art. 6º, acrescenta §3º ao art. 282 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento da multa será sempre do proprietário do veículo, a menos que ele seja pessoa jurídica locadora de veículos e não tenha cometido as infrações referidas no § 2º do art. 257 do CTB, e haja identificado o condutor infrator, na forma do § 7º desse mesmo artigo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio tendo sido aprovado por unanimidade com emenda modificativa apresentada pelo Relator.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas por este projeto de lei aos arts. 124, 128, 131, 257 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visam a eximir de culpa de cometimento de infrações de trânsito as pessoas jurídicas proprietárias e locadoras de veículos, quando a responsabilidade pela infração não for expressamente definida no Código como sendo do proprietário do veículo.

Com esse esforço de revisão do Código de Trânsito Brasileiro, consideramos que a proposta apresentada é meritória, porque reforça o conceito de responsabilidade do condutor no que se refere ao cometimento de infrações relacionadas à circulação. Por outro lado, faz, ainda que não explicitamente, a remissão à responsabilidade específica da empresa proprietária e locadora de veículos pelas infrações relacionadas à regularização, registro, conservação e inalterabilidade das características do veículo, e também pela habilitação legal e compatível dos condutores dos veículos de sua propriedade. Esses entendimentos consolidam os princípios do Código de Trânsito relativos aos proprietários dos veículos.

O projeto também tem o viés de insistir, repetidamente, nos diferentes dispositivos que apresenta, sobre a obrigação de identificação do condutor infrator pela empresa proprietária do veículo. Tal procedimento é de grande interesse da administração de trânsito, para que o real infrator seja punido.

Dessa forma, a proposta, além de coerente, é justa, pois evita que a responsabilidade por infrações cometidas recaia indevidamente sobre a empresa proprietária e locadora de veículos, e cobra, devidamente, os condutores infratores.

Assim, no nosso entender, os dispositivos apresentados vêm aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, será importante aprovar a emenda ao projeto apresentada na Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio. Ela retira, das pessoas jurídicas proprietárias e locadoras de automóveis, a responsabilidade pela comprovação de quitação das multas de trânsito, mas mantém a obrigação de comprovar a quitação dos débitos relativos a tributos e encargos vinculados aos seus veículos. Essa medida é correta e coerente com os princípios do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.708 de 2007, adotando a emenda apresentada a este projeto pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.708/07 e a emenda adotada pela CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro

Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
